



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000013/2007-72
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.244 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/09/1995

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.872.378-7, **notificada em 21/12/2005**, lavrada pela Auditora Fiscal Sandra Akemi Takai, matrícula 1.334.762, relativa a contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social - rubricas segurados, empresa, e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - rubrica sat/rat, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores contratados por cessão de mão-de-obra na execução de serviços de montagem industrial, nas **competências 08/95 e 09/95**, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 84/87, que substituiu o Relatório Fiscal, de fls. 23/25, no montante de R\$ 16.630,50 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta Reais e cinquenta centavos), consolidado em 20/12/2005.

A empresa apresentou impugnação cujas alegações não prosperaram em razão do acórdão nº 16-15.924, da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil De Julgamento São Paulo I – SP - DRJ/SPOI que em 20 de dezembro de 2007 decidiu pela procedência do lançamento.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente RECURSO VOLUNTÁRIO de fls, 165 arguindo a decadência dos créditos lançados.

Ê o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.213, a tempestividade resta comprovada. Aduz que este reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Conforme registro de fls 01, aduz que a empresa fora notificada da infração em 21/12/2005. Assim tendo o lançamento ocorrido para constituir o crédito tributário das competências 08 a 09/95, subsumindo-me ao preceituado nos artigos 150 e 173,I do Código Tributário Nacional – CTN, por qualquer que seja o critério, o crédito ora em comento encontra-se alcançado e fulminado pelo Instituto da Decadência.

Processo nº 14485.000013/2007-72
Acórdão n.º **2403-01.244**

S2-C4T3
Fl. 254

CONCLUSÃO

Desse modo, conheço do recurso para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO determinando que se reconheça a decadência total do lançamento em comento por quaisquer dos critérios previstos no Código Tributário Nacional – CTN, quer seja o comando do artigo 150 ou do 173,I.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza